



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 212 , DE 3 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DE INCENTIVOS ECONÔMICOS PARA EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS QUE VENHAM A SE ESTABELEECER NO MUNICÍPIO DE ASCURRA; A CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAIRTON ANTÔNIO POSSAMAI, PREFEITO DE ASCURRA, no uso das atribuições legais conferidas pelos artigos 129 e 130 da Lei Orgânica do Município. FAÇO saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Ascurra poderá conceder, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local e mediante parecer do Conselho, incentivos econômicos e fiscais.

Art. 2º A Concessão de incentivos econômicos e fiscais no Município Ascurra tem por escopo o incentivo à geração de emprego e de renda por intermédio da instalação ou ampliação de atividades industriais, comerciais e prestadoras de serviços no Município.

§ 1º Excepcionalmente, os estímulos e benefícios constantes deste diploma legal poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município não consignados nesta Lei, devidamente analisados pelo Poder Executivo por meio do Conselho e autorizados pelo Poder Legislativo.

§ 2º As empresas já instaladas no Município e que se deslocarem para o condomínio Industrial terão os mesmos benefícios, desde que ampliem suas instalações e atividades, gerando novos empregos, nos termos do art. 2º

Capítulo II

OBJETIVOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 3º Fica criado a Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ascurra, tendo por objetivo o fomento do desenvolvimento socioeconômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas aos setores da Indústria, Comércio e Prestação de Serviços, priorizando a geração de empregos e renda.

Parágrafo único. O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos, bem como aos já existentes, localizados ou não nos Distritos Industriais

Capítulo III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Indústria: O conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação ou reciclagem de matéria-prima ou produtos intermediários.

II - Comércio: O complexo de operações efetuadas desde o produtor até o consumidor final, exercidas de forma habitual, visando ao lucro, com o propósito de realizar, promover ou facilitar a circulação de produtos da natureza e da indústria, na forma da lei.

III - Prestação de Serviços: É toda espécie de atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição, excluídos as relações de emprego e outros serviços regulados por legislação específica.

IV - Casulos Industriais: São instalações adequadas, com locação de valor acessível e prazos determinados, a fim de que as microempresas e empresas de pequeno porte industriais possam formar um capital necessário e se profissionalizarem, para competirem no mercado com produtos e serviços de qualidade.

V - Distrito Industrial: Também chamado Núcleo de Produção Industrial, Parque Industrial ou Condomínio Industrial, significa a concentração de empresas industriais localizadas em microrregiões geográficas, com incentivos físicos, tributários e financeiros, por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial - FMDI, que produzem bens de consumo para o mercado interno e externo, fomentando a economia do Município.

Art. 5º Os incentivos econômicos e benefícios fiscais poderão ser concedidos, a requerimento da parte interessada ou de iniciativa do Poder Executivo Municipal, quando este entender conveniente sua intervenção na economia local, e sempre mediante Parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Ascurra.

§ 1º A solicitação de benefícios fiscais e incentivos econômicos previstos no caput deste artigo deverá ser inicialmente encaminhada ao gabinete do Prefeito Municipal, o qual determinará o cálculo do impacto econômico e financeiro e as compensações necessárias à concessão dos incentivos e benefícios através de parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Passam a integrar as competências do titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo:

I - a orientação aos empreendedores;

II - elaboração dos modelos de requerimentos;

III - a análise técnica prévia dos projetos apresentados;

IV - o encaminhamento da síntese dos requerimentos aos conselheiros;

V - o encaminhamento dos processos ao Conselho;

VI - secretariar os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho;

VII - o encaminhamento das providências necessárias à concretização dos atos de incentivos e de estímulos deferidos pelo Conselho;

VIII - a fiscalização do cumprimento da presente Lei;

IX - outras atividades pertinentes ao assunto.

Capítulo IV DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º Poderão ser beneficiadas com a Política de Incentivos Econômicos e Benefícios Fiscais que se reveste de estímulos econômico e tributários aos empreendimentos que interessem a região e ou ao Município:

I - as empresas de natureza industrial, prestadoras de serviços, comerciais e outras atividades, incluindo dentre estas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim consideradas como tal, na forma estabelecida no Art.3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que pretendam instalar-se no Município ou as já instaladas, que venham a ampliar suas instalações e/ou atividades, desde que seus investimentos sejam, comprovadamente relevantes para a geração de empregos e renda, e, acima de tudo, assegurem a qualidade de vida da população, através da proteção e conservação ambiental;

II - Para as empresas de logística, tecnologia, empreendimentos inovadores, escritórios virtuais, coworking, e ainda, em função da grande complexidade da atividade, e considerando a geração de um espaço físico adicional aos limites territoriais do Município, será dada especial atenção às políticas que norteiam o setor;

III - Para empresas voltadas ao setor turístico, que exerçam serviços diretos, em especial de entretenimento e lazer que atraia público de outras regiões, rede hoteleira e outros empreendimentos turísticos que visem a melhoria de infraestrutura e o incremento da atividade turística do Município;

IV - Excepcionalmente, os incentivos e benefícios constantes deste diploma legal poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município não consignados nesta Lei, devidamente analisados pelo Poder Executivo através do Conselho e autorizados pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. A defesa e a preservação do meio ambiente constituem-se condições indispensáveis a qualquer atividade econômica do Município de Ascurra.

Art. 7º Não serão eliminados a livre concorrência, o cooperativismo e o associativismo.

Capítulo V DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 8º Os benefícios fiscais em caráter de generalidade serão concedidos mediante a comprovação de enquadramento nesta Lei e pelo prazo máximo de até 10 (dez) anos.

§ 1º A eficácia dos referidos benefícios concedidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico fica condicionada à aquiescência do Chefe do Poder Executivo, a qual se dará através de ato administrativo próprio.

§ 2º A Empresa que pretende se enquadrar nesta lei deverá dar prioridade, em seu quadro de funcionários, àqueles que residam no Município de Ascurra.

Art. 9º Somente serão concedidos os benefícios desta lei às pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, em pleno funcionamento e em gozo de seus direitos.

Parágrafo único. Em caso do requerente dos benefícios e incentivos não ser o efetivo proprietário do imóvel sob o qual será instalado o empreendimento, fica vedada a concessão de isenção dos seguintes tributos: Contribuição de Melhoria, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 10. Os incentivos econômicos serão concedidos mediante a comprovação de enquadramento nesta Lei, após deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e compreenderão, isolada ou cumulativamente e em caráter de generalidade:

I - A realização, por parte do Poder Público Municipal, dos serviços de terraplanagem, metragem a ser edificada e na cessão de equipamentos para preparo do solo a ser utilizado;

II - permuta de áreas em atendimento às solicitações de empreendimentos econômicos já existentes, desde que sua escolha e preço sejam compatíveis com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, em conformidade com o que dita a Lei 8.666/93 em seus Artigos 24, X e 17, I, alínea c;

III - Construção ou coparticipação na construção ou pavimentação de acessos ao local destinado à implantação da empresa, bem como coparticipação na implementação das linhas de transmissão de energia elétrica, da rede de água, drenagem e telefonia;

IV - A participação na realização de cursos de formação e especialização de mão de obra para as empresas, recomendados pelo órgão que cumpra tal função no Município;

V - Articulação com instituições de ensino e pesquisa, objetivando o acesso das empresas aos recursos tecnológicos disponíveis;

VI - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Capítulo VI

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 11. Os benefícios fiscais serão concedidos mediante a comprovação de enquadramento nesta Lei, após deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, e compreenderão, isolada ou cumulativamente e em caráter de generalidade:

I - Isenção de até 100%, no Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, na aquisição do imóvel destinado a implantação ou ampliação do empreendimento econômico;

II - Isenção da taxa de licença para execução da obra ou ampliação das instalações;

III - Isenção de até 100% do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, por até 5 (cinco) exercícios fiscais;

IV - Isenção da taxa de licença para localização e verificação de funcionamento regular de estabelecimento, a contar do início das atividades;

V - Isenção de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços - ISS, a contar da data de expedição do alvará de funcionamento, ou caso de ampliação a contar do mês subsequente a data do Decreto ou ato que oficializar o benefício, seguindo normas estabelecidas no Capítulo II, respeitando-se sempre o limite do artigo 88 dos ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (mínimo de 2%);

§ 1º Nos casos em que a alíquota relativa ao ISS for de 2%, limite mínimo previsto no Art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou, na hipótese das Microempresas e empresas de pequeno Porte que tenham aderido ao Simples Nacional, poderá ser analisado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico caso-a-caso a questão da concessão de incentivos fiscais.

§ 2º Entende-se por início das atividades, para fins de concessão dos benefícios fiscais que trata a presente lei, a data da expedição do alvará (impressão), devendo anualmente comprovar receita operacional de acordo com o projeto apresentado.

Art. 12. Os benefícios da presente Lei, quando concedidos às empresas já instaladas no Município, somente atingirão, no tocante à isenção de tributos e incentivos econômicos, o acréscimo das instalações ou incremento de mão de obra e faturamento, efetivamente realizados em consonância com projeto específico, ponto este que deverá ser analisado de forma minuciosa pelo Conselho quando da aprovação dos mesmos, especialmente seus aspectos quantitativo e temporal, devendo estar devidamente fundamentado.

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico do Município de Ascurra, mediante concessão de estímulos e manutenção de projetos e programas de capacitação e qualificação, formas associativas de produção e comercialização, incentivos fiscais e econômicos a empresas individuais ou coletivas, incubadoras, condomínios empresariais, cooperativas, fundações, consórcios e atividades turísticas.

Art. 14. Os estímulos e os incentivos de que tratam o artigo 1º da presente Lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Benefícios Fiscais:

- a) isenção de até 100% (cem por cento) dos impostos municipais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, exceto o Imposto Sobre Serviços, este com isenção de até 60% (sessenta por cento), pelo mesmo prazo;
- b) isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção das instalações;
- c) prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos municipais;
- d) isenção dos mesmos tributos à empresa contratada, responsável pela elaboração do projeto e para execução da obra.

II - Incentivos Econômicos:

- a) execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;
- b) permuta de áreas, desde que enquadrados nas demais exigências desta Lei;
- c) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até 20 (vinte) anos, podendo ser renovado;
- d) cessão de terreno com ou sem edificações necessárias a realização dos empreendimentos econômicos, os quais terão o ônus da inalienabilidade e impenhorabilidade, o que deverá necessariamente constar na Matrícula do Imóvel e/ou Contrato;
- e) outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante aprovação por dois terços dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Não poderá o empreendimento beneficiado hipotecar ou dar em garantia o imóvel recebido em cessão, no caso de operações de crédito ou financiamento junto às instituições bancárias de fomento, para os fins de que trata esta Lei.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a partir da publicação desta Lei, enviar à Câmara de Vereadores, para aprovação, projeto técnico e econômico objetivando a implantação de um Distrito Industrial em área de terras a ser

definida pelo Executivo, também, com autorização legislativa.

§ 3º Poderá o Executivo Municipal, com autorização legislativa, comprar, permutar, doar áreas de terras, com ou sem edificação, desapropriar, amigável ou judicialmente, as áreas necessárias à implantação de indústrias e outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o município, mediante aprovação por dois terços dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Capítulo VII

DA INCLUSÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 15. Não será enquadrada no plano de incentivos a empresa que não estiver comprometida, nos seus projetos, missão, visão e objetivos, com o mínimo impacto possível ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, condição esta que será analisada pelo Poder Executivo, bem como aquelas empresas detentoras dos benefícios que venham a contribuir direta ou indiretamente para degradação do meio ambiente.

§ 1º Serão igualmente excluídas do programa de que trata esta Lei as empresas que após a concessão e benefícios alterarem a sua atividade originária sem a devida anuência do Chefe do Poder Executivo, por meio do parecer das secretarias competentes.

§ 2º Será suspensa a concessão do benefício às empresas que estiverem irregulares com a construção da obra (empreendimento), e, caso não venham a comprovar sua regularização em tempo estabelecido pela equipe de Fiscalização de Obras do Município, terão seus benefícios excluídos.

§ 3º Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos aos sucessores em observância à legislação pertinente, os quais gozarão do tempo restante dos benefícios, desde que requeiram no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetiva sucessão, após análise e aprovação do Conselho.

§ 4º Não serão ainda concedidos os benefícios fiscais previstos nesta Lei e/ou serão cassados à empresa ou empreendimento que apresente pendências ou irregularidades no Cadastro Fiscal do município, ou que apresente débito inscrito em Dívida Ativa junto à Fazenda Municipal, salvo se suspensa sua exigibilidade, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional, e/ou com Inscrição Estadual cancelada em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade, na forma do referido art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 16. Serão revogados os benefícios fiscais previstos nesta Lei em relação aos empreendimentos que, após a concessão dos benefícios fiscais, alterarem sua atividade originária para outra que apresente risco de poluição ambiental, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou encontrem-se inadimplentes com o Fisco, excluindo-se automaticamente as isenções de impostos e taxas sem prejuízo de outras sanções definidas em Lei.

§ 1º Os benefícios fiscais concedidos aos empreendimentos serão ainda revogados, nas seguintes hipóteses:

I - Ao empreendimento econômico que, a qualquer tempo, não tenha atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão, bem como alterem sua atividade originária sem a devida anuência e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - Não conclusão do projeto de construção dentro do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeiro apresentado para aprovação do benefício, podendo ser prorrogado, por 6 (seis) meses, na hipótese das ocorrências de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou de ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas;

II - Modificação, no todo ou em parte, sem a devida autorização do Conselho, da destinação do projeto utilizado para obter os benefícios;

III - Interrupção das atividades por mais de 90 (noventa) dias, em um período de um ano;

IV - Violação das normativas Fiscais e das normas de proteção ao Meio Ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município.

§ 2º Fica obrigada a devolver ao Município de Ascurra todos os valores recebidos a título de incentivos e benefícios, devidamente corrigidos (IPCA), a empresa ou empreendimento que não permanecer em atividade no Município por período igual ao do benefício usufruído.

§ 3º Comprovada a má-fé na utilização dos benefícios, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios e incentivos concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

§ 4º No caso de revogação do benefício ou incentivo, fica obrigada a devolver aos cofres públicos municipais os valores correspondentes obtidos por meio desta Lei, acrescidos de juros legais e correção monetária (IPCA) ou outro que venha a substituir, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não superiores a 12 (doze).

Art. 17. Reverterão ao Poder Público Municipal as áreas públicas já concedidas a título de incentivos econômicos, bem como as benfeitorias nelas realizadas, quando não utilizados em suas finalidades.

Art. 18. Não será concedido qualquer dos benefícios previstos nesta Lei a empresa que tenha débito vencido perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, incluindo o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), e, abrangendo, quanto aos débitos para Fazenda Municipal, inclusive seus diretores, proprietários ou sócios majoritários.

Capítulo VIII DOS PROCEDIMENTOS

Art. 19. Os interessados nos benefícios desta Lei Complementar deverão apresentar, em qualquer hipótese, requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, instruído com o respectivo projeto, o qual, após as providências previstas no art. 1º desta Lei Complementar, encaminhará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, para deliberação.

§ 1º O projeto constará, no mínimo, de:

I - propósito do empreendimento;

II - estudo de viabilidade econômica;

III - quadro de usos e fontes;

IV - cronograma de implantação;

V - manutenção e/ou geração de empregos diretos e indiretos com incremento de renda;

VI - faturamento atual e projetado;

VII - Últimas 3 (três) Declarações de movimento econômico

VIII - EIV, EIA, ou ainda o EIR;

XIX - Número de empregos gerados;

X - Projeção das vendas físicas e faturamento para os próximos três (3) anos;

XI - A Licença Ambiental pertinente fornecida pelo órgão ambiental competente.

XII - outras informações necessárias à avaliação.

§ 2º Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados especialmente:

I - Geração de tributos;

II - o incremento e/ou manutenção de emprego e renda e/ou utilização de matéria prima local;

III - o ramo de atividade e/ou empreendimento pioneiro;

IV - o montante de investimentos;

V - a tecnologia aplicada;

VI - o efeito multiplicador da atividade;

VII - as formas associativas de produção;

VIII - a preservação à qualidade ambiental;

IX - obras sociais e comunitárias;

X - Indústria pioneira;

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos pelos prazos cominados, contudo, as condições previstas no projeto, independente de intimação, deverão ser comprovadas anualmente, mediante requerimento dirigido à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, contendo documentos e informações acerca do que foi cumprido em relação ao projeto apresentado pela empresa e, através de avaliação do relatório de visita feita pelo Presidente, acompanhado de outro membro do Conselho.

Art. 20. O deferimento da concessão de incentivos e/ou benefícios fiscais às empresas interessadas fica condicionado a que a pessoa jurídica desista expressamente, de forma irrevogável e irretratável, total ou parcialmente, até o momento do ingresso no Plano, da impugnação, do recurso interposto, do embargo ou da ação judicial proposta e cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto tributos municipais.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo poderá solicitar aos interessados informações e/ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

§ 1º As áreas alienadas ou outorgadas em concessão de direito de uso terão uma taxa de ocupação mínima de área construída de 30% (trinta por cento) da área do terreno, salvo requerimento formal do interessado, plenamente justificado e aceito pelo Município.

Art. 22. A transmissão da posse do imóvel alienado dar-se-á com a assinatura do compromisso cessão de uso, contendo as cláusulas contratadas, da implantação do empreendimento e efetiva atividade, cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

Art. 23. Os terrenos cedidos para uso nas condições desta Lei não poderão ser alienados ou locados ou sublocados pela empresa beneficiada sem autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, devendo essa cláusula restritiva constar nos respectivos instrumentos legais.

§ 1º Após o prazo de uso, a empresa poderá fazer oferta para aquisição do imóvel ao Poder Executivo, cujo pleito será analisado.

§ 2º Se a finalidade industrial da área permanecer a mesma, o benefício poderá ser ampliado, no caso se houver modificação da planta ou atividade, esta deverá efetuar apresentação de novo projeto, nos termos das condições estabelecidas na presente Legislação.

Capítulo IX

DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 24. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, órgão colegiado de caráter consultivo, destina-se a:

- I - planejar e propor políticas e programas de desenvolvimento socioeconômicos;
- II - apreciar e sugerir proposta de orçamento ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III - analisar e sugerir os incentivos fiscais e estímulos econômicos previstos nesta Lei;
- IV - fiscalizar o cumprimento dos propósitos por parte do beneficiário e a correta aplicação dos benefícios concedidos.

Parágrafo único. Os processos de concessão, alteração dos incentivos e oferta dos estímulos mencionados nesta Lei, instruídos com parecer Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, deverão ser homologados pelo Prefeito Municipal, e suas cópias encaminhadas à Câmara Municipal para conhecimento do Poder Legislativo.

Art. 25. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, será constituído por 7 (sete) conselheiros titulares e 7 (sete) suplentes, indicados e nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, com a seguinte composição:

- I - Um representante titular e um suplente do setor industrial, indicado pelo órgão representativo da classe no Município;
- II - Um representante titular e um suplente do setor comercial, indicado pelo órgão representativo da classe no Município;
- III - Um representante titular e um suplente do setor de prestadores de serviço, indicado pelos órgãos representativos da classe no Município;
- IV - Um representante titular e um suplente do setor de agricultura, indicado pelo órgão representativo da classe no Município;
- V - Um representante titular e um suplente do setor do turismo, indicado pelo órgão representativo da classe no Município;
- VI - Um representante titular e um suplente do Poder Legislativo, indicado pela Câmara de Vereadores;

VII - Um representante titular e um suplente do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 26. Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado (por seu presidente, ou um terço de seus membros ou pelo prefeito municipal), ficando a sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelos seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho serão eleitos entre os membros titulares do Conselho.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, não receberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados de relevante interesse social.

§ 3º O Conselheiro titular do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico que injustamente faltar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) vezes alternadas as reuniões será substituído pelo suplente e no caso de suplente cometer a mesma falta, a entidade representada ficará sem representante pelo período de doze meses.

§ 4º O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico indicados deverão, no prazo de 15 dias, apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópia da Carteira de Identificação (RG ou Funcional);
- b) Declaração estar representando Entidade, ou Órgão;
- c) Preenchimento de Ficha cadastral, que conterá: nome, endereço, contatos: telefone fixo, número do seu celular, empresa/órgão/entidade que representa, CPF, RG, profissão.

Capítulo X

DA CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 27. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico do Município, mediante concessão de estímulos e manutenção de projetos e programas de capacitação e qualificação, formas associativas de produção e comercialização, incentivos fiscais e econômicos a empresas individuais ou coletivas, incubadoras, condomínios empresariais, cooperativas, fundações, consórcios e atividades turísticas.

Art. 28. Constituem recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- I - os recursos alocados anualmente pelo Orçamento Municipal e aqueles oriundos de suplementações orçamentárias;
- II - os resultados de empréstimos e repasses de agências e fundos de desenvolvimento nacionais e/ou internacionais, além de contribuições, subvenções e doações;
- III - os recursos originados através de retornos financeiros dos incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais concedidos aos empreendimentos econômicos e/ou setores beneficiados;
- IV - outros que lhe forem legalmente atribuídos;
- V - receitas oriundas de inscrições, taxas e emolumentos, nos termos de Lei;

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta bancária própria.

Art. 29. Aos empreendimentos econômicos beneficiados com os incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos é vedado dar utilização diversa da prevista no projeto apresentado e que redundou na concessão de benefícios contemplados nesta Lei, bem como se transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorridos 20 (vinte) anos da data da referida concessão.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico emitir parecer sobre os pedidos de alteração de atividade dos empreendimentos econômicos beneficiados pela presente Lei, ou para se instalar, transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 30. A presente Lei será aplicada respeitando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 31. Para fazer frente às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Art. 32. Os benefícios ou serviços prestados às empresas, de acordo com os artigos desta Lei, deverão ser contabilizados em conta especial e individual, para efeito de eventual aplicação do artigo 11 desta lei.

Art. 33. Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 782/1997, as Resoluções dela decorrentes, bem como as demais disposições em sentido diverso.

Art. 34. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Ascurra/SC, 3 de julho de 2019.

LAIRTON ANTÔNIO POSSAMAI
Prefeito

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/07/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.